

5-9-97

PARECER 883/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0358/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
Wadhi Mutran, que visa criar e implantar o Programa de
Integração Deficiente Físico-Empresa, a ser coordenado
pela Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com o projeto, o Programa tem o objetivo de
incentivar a criação de empregos aos deficientes físicos
nas empresas privadas; as empresas que participarem do
Programa poderão deduzir do total de salários pagos
mensalmente aos deficientes físicos do montante do ISS
devendo no mês seguinte; o Programa deverá manter um
cadastro dos beneficiários, realizando exames médicos
comprobatórios e identificadores para a inclusão inicial
do deficiente físico, bem como exames periódicos de
atualização.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando
amparada nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", ambos da
Lei Orgânica do Município.

Diante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97.

Wadhi Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Bruno Feder

Edivaldo Estima

Salim Curiati

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0358/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadhi Mutran, que visa criar e implantar o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Preliminarmente, entendemos que a presente medida possui óbice regimental.

Dispõe o art. 212, III c/c art. 215 do Regimento Interno (R.I.) que serão devolvidas ao autor as proposições que consubstanciem matéria vetada e com o veto mantido em uma mesma sessão legislativa.

Ocorreu que o projeto de lei 509/93, que trata da mesma matéria (cria o programa de integração deficiente físico-empresa) foi vetado, e na 26ª Sessão Ordinária, de 09 de abril deste ano, referido projeto teve o seu veto mantido por esta Casa. Em virtude disso, esta propositura deve ser devolvida ao seu autor por desatender o disposto no art. 212, III c/c art. 215 do Regimento Interno. Vale dizer: esta propositura só poderia estar tramitando por esta Casa se apresentada pela maioria absoluta dos vereadores.

É importante ressaltar que os dispositivos citados do RI (art. 212, III e 215) NÃO se referem à questão de devolução de proposições por possuírem idêntico teor.

Mas, ainda que as disposições regimentais estivessem atendidas, melhor sorte não teria a propositura.

A propositura, em seu artigo 1º, atribui função à Secretaria Municipal da Saúde, matéria que é de competência exclusiva do Sr. Prefeito, conforme o art. 69, XXI.

O art. 3º também viola a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 150, § 6º:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g". (grifo nosso)".

O projeto não atende também ao disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe:

"Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1997 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Por fim, o projeto cria um serviço público a ser prestado pelo Executivo, matéria que é privativa do Sr. Chefe do

Executivo, de conformidade com o disposto no art. 37, §
2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Diante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE & ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/1997.

Arselino Tatto